



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO

PORTARIA Nº 00165/2015

04/08/2015

**O DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da figura do Juiz de Cooperação da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 21 a 25 da Lei nº 13.105/15;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE** disciplinar o processamento da cooperação jurisdicional na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Art. 1º. O Pedido de Cooperação prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo único. Desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e do devido processo legal, outras espécies de cooperação podem ser exercidas.

Art. 2º. A cooperação jurisdicional deverá ser pautada pelos princípios da prestatividade, celeridade e informalidade.

Art. 3º. A provocação da cooperação jurisdicional deve ser feita, preferencialmente, por meio dos Juízes de Cooperação designados por cada um dos ramos do Poder Judiciário (Justiça Federal, Justiças dos Estados, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar), sem prejuízo de contato direto do juízo

interessado junto ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos casos ausência do Juiz de Cooperação e onde configurada situação de urgência, desde que não seja hipótese do art. 7º.

§ 1º. A apresentação do Pedido de Cooperação poderá se dar por qualquer meio hábil, desde que eficaz a viabilizar o diálogo institucional, tal como *fac-símile*, correio eletrônico, telefone, aplicativo de *smartphone*, entre outros.

§ 2º. Sem prejuízo do parágrafo anterior, quando convier à Administração, poderá o Juiz de Cooperação determinar a documentação física ou digital do expediente.

Art. 4º. O Pedido de Cooperação, tão logo recebido, deverá ser documentado, física ou digitalmente, e encaminhado para a Seção de Distribuição por despacho do Juiz de Cooperação ou do Diretor do Foro, na ausência daquele, com a indicação do juízo e dos possíveis juízos competentes.

§ 1º. Enquanto não criada classe específica para processamento do Pedido de Cooperação, a distribuição poderá ser efetuada na classe Petições ou a que a tanto equivalha.

§ 2º. Os Pedidos de Cooperação mais simples, que não exijam atuação das unidades judiciárias da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, poderão ser prestados diretamente pelo Juiz de Cooperação.

Art. 5º. O Juiz de Cooperação ou, na ausência daquele, o Diretor do Foro, poderá realizar, por decisão fundamentada, juízo de conveniência e oportunidade para rejeitar o Pedido de Cooperação, considerando a estrutura da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para fins de cumprimento e as possibilidades materiais de efetivação do ato pelo próprio juízo solicitante.

Parágrafo único. O Pedido de Cooperação poderá ser prestado de forma diversa da solicitada, quando suficiente ao cumprimento de seus objetivos e sua efetivação trouxer menos impacto ao serviço prestado pela Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Art. 6º. A impossibilidade de atendimento do Pedido de Cooperação deverá ser comunicada ao juízo solicitante o mais rapidamente possível, de forma a não prejudicar o trâmite do feito na origem.

Art. 7º. Fora do expediente forense, o Pedido de Cooperação poderá ser exercido pelo Juízo Plantonista, se este assim entender o caso.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos com base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 13.105/15.

Cumpra-se. Publique-se.



Marco Bruno Miranda Clementino

Juiz Federal - Diretor do Foro